CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-V1E6-19B6-722B-4856

SENTENÇA

PROCESSO: **TC-012467.989.22**

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

RESPONSÁVEL: José Crecentino Bussaglia – Prefeito Municipal

CONTRATADA: Troupe Brasil Ltda.

RESPONSÁVEL: Eduardo Zambotti Barrozo - Representante

EM EXAME: **Acompanhamento de Execução Contratual** ao Contrato nº 46, de 08/04/2022 (tratado no TC-012084/989/22)

INSTRUÇÃO: UR – 10 Araras

ADVOGADOS: Carlos Ernesto Paulino (OAB/SP 197.622) / Jorge Alberto Galimbertti (OAB/SP 238.358) / James Daniel Velloso (OAB/SP 249.525) / Bruno Christian Tacin Lubek (OAB/SP 425.767) / Renata Fonseca Tavares (OAB/SP 348.131) / Rodrigo Alexandre De Oliveira (OAB/SP 469.918) / Miriam Athie (OAB/SP 79.338)

==========

PROCESSO: **TC-010852.989.26**

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

RESPONSÁVEL: José Crecentino Bussaglia – Prefeito Municipal

CONTRATADA: Troupe Brasil Ltda.

RESPONSÁVEL: Eduardo Zambotti Barrozo - Representante

EM EXAME: **Termo de Recebimento Definitivo** do Contrato nº 46, de 08/04/2022 (tratado no TC-012084/989/22)

INSTRUÇÃO: UR – 10 Araras

ADVOGADOS: Jorge Alberto Galimbertti (OAB/SP 238.358) / James Daniel Velloso (OAB/SP 249.525) / Miriam Athie (OAB/SP 79.338)

RELATÓRIO

Em exame o acompanhamento da execução contratual e o termo de recebimento definitivo relativos ao Contrato nº 46/2022 firmado pela Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras com Troupe Brasil Ltda. para transporte de resíduos sólidos.

Ao instruir os autos, a Auditoria realizou cinco visitas técnicas. Dentre as irregularidades apontadas, destacam-se falhas na emissão de atestados de

recebimento relativos a algumas notas fiscais, insuficiência na comprovação da pesagem dos resíduos por meio dos tíquetes emitidos pelo aterro sanitário licenciado, deficiências no controle da execução contratual e a realização de pagamentos tidos por irregulares.

A respeito do termo de recebimento definitivo pontuou que os documentos foram remetidos além do prazo de 10 dias úteis fixado pelo art. 108, parágrafo único, das Instruções n° 01/2024 do TCESP.

Regularmente oportunizado o exercício do contraditório, a Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras e a empresa contratada Troupe Brasil Ltda. apresentaram justificativas, acompanhadas da documentação pertinente.

Encaminhados com vista ao d. Ministério Público de Contas, os autos retornaram para prosseguimento sem manifestação, nos termos do disposto no Ato nº 006/2014-PGC.

É o relatório.

DECISÃO

Embora mereça reconhecimento a salutar preocupação manifestada pela Auditoria, a matéria em exame comporta aprovação, sem prejuízo da expedição de recomendações voltadas ao aprimoramento dos procedimentos de liquidação das despesas e da fiscalização da execução contratual.

A questão central dos autos reside na constatação, pela Equipe Técnica, de que algumas notas fiscais não foram devidamente atestadas pelo servidor responsável, ensejando ainda deficiências na fiscalização dos serviços prestados. Ainda que a Origem sustente tratar-se de ocorrências pontuais, tal prática não deve ser tolerada, impondo-se a adoção de medidas destinadas a prevenir a reincidência.

No presente caso, a irregularidade contrariou o processo regular para liquidação e pagamento da despesa e não seguiu o rito estabelecido nos artigos 62 e 63, § 2º, inciso III, todos da Lei Federal nº 4.320/1964[1]. Com efeito, somente após o

[1] Art. 62. O **pagamento** da despesa só será efetuado quando ordenado **após sua regular liquidação**. (g.n)

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-V1E6-19B6-722B-4856

ateste do recebimento das mercadorias pelo servidor responsável — em regra, o almoxarife — é que se conclui a fase de liquidação da despesa, condição indispensável (*conditio sine qua non*) para a realização do pagamento.

Essa desídia da Administração revela-se especialmente grave, porquanto o ateste de recebimento e a fiscalização contratual constituem atos administrativos indispensáveis à verificação da regularidade da execução do objeto e à legitimidade do pagamento correspondente. A omissão dessas providências pode acarretar diversas consequências de ordem administrativa, financeira e jurídica.

De fato, o setor de almoxarifado figura entre os segmentos mais sensíveis da estrutura administrativa, exigindo rigorosos mecanismos de controle quanto à conferência e ao registro das aquisições e serviços contratados, sob pena de risco de pagamentos sem a correspondente contraprestação, ocasionando prejuízo ao erário e possibilitando o enriquecimento ilícito de agentes públicos em conluio com terceiros que, de má-fé, contratam com a Administração.

Excepcionalmente, no caso em exame, relevo a impropriedade, porquanto a pesagem dos resíduos, aferida em toneladas, restou devidamente comprovada por meio dos tíquetes de pesagem emitidos pelo aterro sanitário licenciado responsável pelo recebimento do material.

Diante desse contexto, acolho as justificativas apresentadas e afasto o apontamento.

Posto isso, encurto razões e **CONHEÇO** da execução contratual, bem como do termo de recebimento definitivo, excetuando-se eventuais atos pendentes de apreciação.

Não obstante, **recomendo** à prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras para que nas futuras execuções contratuais desta natureza:

a) designe formalmente o gestor e o fiscal do contrato, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, assegurando a adoção

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-V1E6-19B6-722B-4856

de mecanismos eficazes de fiscalização, com rigoroso controle da pesagem dos resíduos sólidos transportados;

b) aperfeiçoe o procedimento de liquidação das despesas, de modo que reflita, com fidelidade e transparência, a efetiva prestação dos serviços contratados e pagos.

Advirto que a reincidência na inobservância dessas cautelas poderá ensejar a reprovação da execução contratual, bem como a aplicação das sanções cabíveis aos responsáveis, inclusive com a possibilidade de imputação de débito para ressarcimento ao erário, caso sejam constatados pagamentos realizados em desconformidade com as prescrições legais.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e. TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

Ao Cartório para aguardar o decurso do prazo recursal e certificar, arquivando-se em seguida.

Gab. VAP, em 28 de julho de 2026.

Valdenir Antonio Polizeli
Conselheiro Substituto - Auditor
(assinado digitalmente)

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-V1E6-19B6-722B-4856